



Número: **0828833-05.2024.8.10.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Segunda Câmara de Direito Público**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Lourival de Jesus Serejo Sousa (CDPU)**

Última distribuição : **27/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 150.000.000,00**

Processo referência: **0804320-11.2024.8.10.0052**

Assuntos: **Afastamento do Cargo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			
Procurador/Terceiro vinculado		ESTADO DO MARANHAO - PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA (AGRAVANTE)	
		JOAO LUCIANO SILVA SOARES (AGRAVADO)	
MARIANA PEREIRA NINA (ADVOGADO)		MUNICIPIO DE PINHEIRO (AGRAVADO)	
		AUGUSTO CESAR MIRANDA RODRIGUES (AGRAVADO)	
		FREDERICO ARAUJO LOBATO (AGRAVADO)	
		IOLANDA TEIXEIRA SERRA (AGRAVADO)	
		MARIO ANTONIO FERREIRA SA (AGRAVADO)	
		PATRICIA HELENA RAMOS DA COSTA OLIVEIRA (AGRAVADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
41798 289	07/12/2024 10:19	Decisão	Decisão

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0828833-05.2024.8.10.0000

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO MARANHÃO

REPRESENTANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

1º AGRAVADO: MUNICÍPIO DE PINHEIRO

REPRESENTANTE: PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

2º AGRAVADOS(AS): JOAO LUCIANO SILVA SOARES E OUTROS

ADVOGADO(A): MARIANA PEREIRA NINA - OAB/MA 13051-A

RELATOR: DESEMBARGADOR LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA

PROCESSO ORIGINÁRIO: ACP N. 0804320-11.2024.8.10.0052

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de TUTELA ANTECIPADA RECURSAL, contra decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara da Comarca de Pinheiro, nos autos da ACPCiv n. 0804320-11.2024.8.10.0052, determinando-se o bloqueio de 40% do Fundo de Participação do Município de Pinheiro. (ID 135497808 – ACPCiv n. 0804320-11.2024.8.10.0052).

O Ministério Público Estadual pugna pelo bloqueio de verbas públicas do município em 70% (setenta por cento) e afastamento do Prefeito e de Secretários Municipais dos cargos. Nas razões recursais sustenta:

A decisão agravada não pode aguardar o julgamento do mérito da ação, dada a gravidade dos atos apontados e o risco iminente de dilapidação do erário municipal;

A ausência de pagamento de servidores públicos municipais está ocasionando sérias paralisações de serviços essenciais;

Houve descumprimento do Decreto Municipal nº 009/2017 e da Lei Municipal nº 2.807/2020, que regulamentam as atribuições de ordenadores de despesas e os processos de pagamento no âmbito municipal;

A administração municipal tem negligenciado pedidos de informações do Ministério Público, indicando descaso com o ordenamento jurídico local e possível prática de ilegalidades.



Ao final, pautado no risco de grave dano e probabilidade de provimento do recurso pleiteia a antecipação de tutela recursal para reformar a decisão e determinar o afastamento dos gestores municipais envolvidos, além de assegurar o bloqueio das verbas públicas necessárias para regularizar os pagamentos devidos. (ID 41500718)

É o essencial a relatar. DECIDO.

Em análise inicial, conheço do recurso.

Passando ao pedido de tutela antecipada recursal, devo ressaltar que tal pleito tem caráter excepcional, devendo ter a sua indispensabilidade comprovada de forma convincente, a fim de formar, de plano, o livre convencimento do julgador. Nesse contexto, precisa estar dentro dos limites estabelecidos nos artigos 300 e 1.019, I, ambos do CPC.

O juízo de origem já havia proferido decisão denegando o afastamento do prefeito, nestes termos:

2 DO PEDIDO DE AFASTAMENTO

O parágrafo único do artigo 20 da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) prevê a possibilidade de **afastamento cautelar do agente público** do exercício do cargo público, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, por decisão judicial.

Esse afastamento é excepcional e visa proteger a instrução processual ou evitar novos ilícitos, pode durar até 90 dias, prorrogáveis por igual período, desde que devidamente justificado. Esse parâmetro legal também pode ser observado por analogia no caso, especialmente por pertencer ao microsistema de defesa do patrimônio público e delimitar objetivamente o poder geral de cautela.

Em se tratando de medida extrema, o afastamento de ocupante de cargo eletivo se restringe a situações excepcionais, que, em sede de cognição sumária, não estão presentes porque as provas acostadas nos autos não demonstram a intenção de prejudicar a instrução processual ou a pretensão de praticar ilícitos dolosos que caracterizem improbidade administrativa e que estejam relacionados à falta de pagamento dos servidores.

Neste ponto, a demanda carece de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual aplico parcialmente o pedido subsidiário realizado pelo Ministério Público Estadual, qual seja, o bloqueio das contas municipais em 70% dos seus créditos (**FPM, ICMS, FUNDEB, FMS, FMAS, FME, Convênios, etc.**), subsidiariamente em 40%. (ID 134889731, proc. origem)



Afere-se ainda que em nova decisão, o juízo de origem aferiu que mesmo não tendo conseguido bloquear as verbas no mês de novembro, a prefeitura tinha reservado 40% para os pagamentos em atraso, mantendo o bloqueio parcial mas liberando a parte que acabou sendo bloqueada por nova deliberação:

Contudo, há de ser reconhecida, parcialmente, a boa-fé dos gestores, uma vez que o bloqueio do SISBAJUD restou inexitoso e espontaneamente, em cumprimento à medida liminar, o Município de Pinheiro/MA reteve 40% do valor do FPM – consoante determinação desta magistrada.

Comunicada tal frustração, mantida a porcentagem especificada sem embaraços e informada a necessidade de pagamento dos proventos atrasados dos servidores, **CONCEDO** ao Município de Pinheiro/MA a permissão de manejo dos 40% (quarenta por cento) do Fundo do FPM transferido em 30/11/2024 – por eles, voluntariamente, colocados à disposição do Poder Judiciário – para adimplemento da folha pendente. (ID 136293649, proc. origem)

Nesses termos, apesar da ocorrência dos atrasos, até o momento o Ministério Público não demonstra fato que desborde das dificuldades de gestão ou mesmo de má gestão pública, não se apresentando justa causa para o afastamento do prefeito pelos fatos apresentados aqui.

Por outro ponto, vê-se que a questão está sendo conduzida pelo juízo de origem e os pagamentos estão sendo realizados. Com efeito, ausente a probabilidade de provimento do recurso e afastando-se o risco de dano pela continuidade da administração pública em arcar com os pagamentos em atraso, não há justa causa para a antecipação de tutela recursal pleiteada.

Isso posto, **indefiro** a tutela antecipada recursal pretendida.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando-lhe o inteiro teor desta decisão, de acordo com o artigo 1.019, inciso I, do CPC/2015.

Intime-se a parte agravada, *ex vi* do inciso II, do dispositivo legal supracitado.

Após, abra-se vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça.

Esta decisão servirá de ofício para todos os fins de direito.

Publique-se.



São Luís, data do sistema.

Desembargador **LORIVAL SEREJO**

Relator

